



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2024. Publicação: 22/01/2024. Nº 014/2024.

ISSN 2764-8060

Objeto: Apurar a inadequação do consultório odontológico da UBS Tônico Figueiredo e da sala de fisioterapia daquela unidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), Resolução 23/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual 13/91 e art. 4o, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa da probidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei no 8429/92;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo já se exauriu, não admitindo prorrogação, RESOLVE, com base no Ato Regulamentar Conjunto 5/2014-GPGJ/CGMP CONVERTER a Notícia de Fato 001006-280/2023 em Procedimento Administrativo, mantendo-se a mesma numeração, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014 - GPGJ-CGMP e do art. 1.o, § 7º, da Resolução n. o 23 de 17 de setembro de 2007 do CNMP.

Fica designado como Secretário do feito o servidor Ivan Gomes da Silva Júnior, matrícula 1061050, ou na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça mediante termo de compromisso, quando for o caso.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O Envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei no 10.399 de 29 de dezembro de 2015), bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra;

II - O registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP;

III - Cumpridas as diligências do último despacho, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Presidente Dutra,

assinado eletronicamente em 17/01/2024 às 17:47 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 12024

Código de validação: 3AA621564A
Procedimento Administrativo nº 009/2022-1ªPJSI (1308-267/2022-SIMP)
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Santa Inês e Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a divulgação dos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses e do Plano de Ação e Contingência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2024. Publicação: 22/01/2024. Nº 014/2024.

ISSN 2764-8060

serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação se rege pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da CRFB e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, ex vi do art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que, conforme Boletim Epidemiológico 14 das Arboviroses, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, referente ao período de avaliação da 1ª à 4ª Semana Epidemiológica (SE), em 2022: “foram notificados 32 casos prováveis de Zika Vírus, com 13 confirmados, enquanto que, em 2023, até a mesma semana epidemiológica, foram registrados 122 casos prováveis, com 29 confirmados”, de modo que se verifica, “até o momento, AUMENTO de 90 (281%) casos prováveis”;

CONSIDERANDO que, conforme Boletim Epidemiológico 14 das Arboviroses da SES/MA, o Município de Santa Inês, apresenta 44,92 incidências em relação a Dengue; 20,21 incidências de Chikungunya e 6,74 incidências de Zika até a 14ª Semana Epidemiológica de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de políticas que incentivem a prevenção e controle da Zika e demais Arboviroses, a Lei Ordinária nº 11.542, de 22 de setembro de 2021, instituiu no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional;

CONSIDERANDO que referida Política Estadual tem como objetivo informar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de Arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika Vírus), conscientizando-as sobre os riscos das Arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil, e de repercussões como microcefalia, síndrome de Guillain-Barré e outros agravos (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.542/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja fortalecida a abordagem das Arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco (art. 1º, inciso III, da Lei nº 11.542/2021);

CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.080/90;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2024. Publicação: 22/01/2024. Nº 014/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 1.378/2013 em seu art. 11, inciso II, regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a qual estabelece que cabe aos municípios a coordenação municipal e execução das ações de vigilância;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica das arboviroses (doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti - Dengue, Zika vírus, febre chikungunya) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para resposta às emergências em Saúde Pública por dengue, chikungunya e Zika, do Ministério da Saúde, de 2021;

CONSIDERANDO as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde², que visam orientar estados e municípios na implantação das ações que promovam assistência adequada ao paciente, organização das atividades de controle do vetor, vigilância epidemiológica e ações de comunicação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) elaborou Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses do Estado do Maranhão, em dezembro 2023, documento que delineia as responsabilidades dos entes municipal e estadual, bem como as correspondentes ações a serem executadas dentro de cada território, a depender da respectiva situação epidemiológica;

CONSIDERANDO que decorre desse documento, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a imprescindibilidade de que os municípios construam seus Planos de Ação e de Contingência, a fim de reduzir os casos de morbidade e mortalidade por arboviroses no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição Estadual do Maranhão consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade e garantem o direito fundamental à informação, consoante dispõe o art. 37, caput, e art. 5º, inciso XIV, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Boletins Epidemiológicos configuram instrumentos de vigilância para promover a disseminação de informações relevantes qualificadas, com potencial para contribuir com a orientação de ações em Saúde Pública no país³;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos Boletins Epidemiológicos são dados de interesse público, cuja transparência, em tempo oportuno, é fundamental para a efetivação do controle social em saúde, fornecendo, ainda, subsídios à gestão, para a adoção de medidas de intervenção oportuna em seu planejamento;

CONSIDERANDO que também deve ser dada ampla publicidade aos Planos de Ação e Contingência, para fins de controle social do planejamento em saúde;

CONSIDERANDO que após a realização de buscas no sítio da Prefeitura Municipal de Santa Inês não foi identificado nenhum link ou aba específico que direcionasse aos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses do Município de Santa Inês, nem à divulgação do Plano de Ação e Contingência para enfrentamento das arboviroses do referido Município, nem mesmo utilizando as palavras chaves “Arboviroses”; “Dengue”; “Zika”; “Chikungunya”; “Plano de Ação e Contingência”; e “Arboviroses”, no botão de pesquisa geral disponível na tela inicial do referido site;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses também tem por objetivo a capacitação dos profissionais de saúde, a fim de que sejam instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das Arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, consoante definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 009/2022-1ºPJSI (374-267/2021-SIMP), o qual tem por objetivo acompanhar e fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelo Município de Santa Inês voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no ano de 2022 (Portaria nº 016/2022-1ºPJSI), o qual não foi concluído até a presente data;

CONSIDERANDO o teor do MEMO-CIRC-CAOP SAUDE – 252023 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Inês e à Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, ou quem vier a lhes suceder ou substituir, que adotem providências imediatas no que pertine à divulgação dos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses e do Plano de Ação e Contingência, consoante abaixo indicado:

1) procedam à disponibilização de aba específica no Portal da Transparência do Município de Santa Inês, de acesso rápido, aos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses do Município, contendo o quantitativo ATUALIZADO de casos suspeitos e confirmados de dengue, zika e chikungunya em seu território sanitário, bem como realizam a alimentação diária e de forma fidedigna (sem omissões) e

2) efetivem, também, a divulgação, no Portal da Transparência do Município de Santa Inês, do Plano de Ação e Contingência de enfrentamento às Arboviroses de Santa Inês, ATUALIZADO.

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitadas os Princípios Constitucionais e Processuais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2024. Publicação: 22/01/2024. Nº 014/2024.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 17 de janeiro de 2024.

[1] Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/dengue/plano-de-contingencia-para-respostaas-emergencias-em-saude-publica-por-dengue-chikungunya_ezika#:~:text=O%20Plano%20de%20Conting%C3%Aancia%20para,de%20po%C3%Adticas%20e%20estrat%C3%A9gias%20de>. Acesso em 17/01/2024, às 12h50.

[2] Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf>. Acesso em 17/01/2024, às 12h52

[3] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos#:~:text=Ele%20se%20configura%20como%20instrumentoem%20Sa%C3%Bade%20P%C3%Bablica%20no%20pa%C3%Ads>. Acesso em 17/01/2024, às 12h45.

assinado eletronicamente em 17/01/2024 às 17:17 h (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI - 22024

Código de validação: 0D243834E7

Procedimento Administrativo nº 010/2022-1ªPJSI (1309-267/2022-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2024 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Santa Inês e Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a divulgação dos Boletins Epidemiológicos das Arboviroses e do Plano de Ação e Contingência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação se rege pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;